



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico nº 29/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 20 de novembro de 2023

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Autoriza a concessão de subvenção social à Associação Filantrópica Gonçalvesense (AFAGO).*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 23, de 20 de novembro de 2023, de autoria do executivo municipal, que objetiva autorizar o município a conceder subvenção social à Associação Filantrópica Gonçalvesense (AFAGO) afim de atender o orçamento impositivo.

Assim a presente tem o fim de subsidiar o custeio das despesas de promoção e manutenção das atividades desempenhadas pela associação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 203, incísoda Constituição da República, art. 171, II. "d" da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 11, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA** favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas as recomendações descritas neste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2. Da Tramitação e Votação

Requeru o executivo que a proposição seja apreciada em caráter de urgência, assim conforme disciplina o art. 145 do R.I., não se vê óbice quanto a sua apreciação neste sentido

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação ou em **turno único** se aprovado o regime de urgência, e devem ser aprovados pela maioria absoluta conforme prevê o art. 132 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 13 de dezembro de 2023.


Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3